



DELIBERAÇÃO N.º 10/2024

SOBRE O PROCESSO DE CONTROLO DE CONCENTRAÇÃO DE EMPRESAS
(CARRINHO EMPREENDIMENTOS, S.A. & BANCO KEVE, S.A.)

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO, NOS TERMOS DA ALÍNEA B) DO ARTIGO 41.º DA LEI
N.º 5/18, DE 10 DE MAIO, LEI DA CONCORRÊNCIA.**

LUANDA, AGOSTO de 2024.

O Conselho de Administração da Autoridade Reguladora da Concorrência (ARC) reuniu-se, a 26 de Agosto de 2024, na sua sede em Luanda, tendo sido registada a presença dos seus membros, com quórum para apreciar e deliberar válida e eficazmente sobre a ordem de trabalhos, nomeadamente a Senhora Eugénia Chela Pontes Pereira, na qualidade de Presidente, e os Senhores Ana Zulmira da Silva Ramalheira e Nelson Matias Lembe, na qualidade de Administradores.

A reunião teve como ponto único apreciar e deliberar sobre o Acto de Concentração de Empresas, notificado pela sociedade Carrinho Empreendimentos, S.A., doravante designada por Notificante, registado sob o processo n.º 06/AC/ARC/2024, nos termos do Relatório Final apresentado pelas áreas responsáveis pela instrução e fiscalização do processo, o que se fez nos termos seguintes:

I. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. No dia 23 de Maio de 2024, a Autoridade Reguladora da Concorrência (ARC) foi notificada sobre a pretensão de realização do acto de concentração de empresas entre as sociedades Carrinho Empreendimentos, S.A., (Notificante/Adquirente), empresa constituída de acordo com o direito da República de Angola, e Banco Keve, S.A., (Adquirida), instituição bancária constituída à luz do direito da República de Angola, em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 5/18, de 10 de Maio, Lei da Concorrência (LdC), conjugado com a alínea c) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto Presidencial n.º 240/18, de 12 de Outubro, Regulamento da Lei da Concorrência (RLdC).
2. A sociedade Carrinho Empreendimentos, S.A., conta com várias subsidiárias, [Confidencial], pelo que, quando referidas em conjunto, as mesmas são designadas por Grupo Carrinho. A Adquirente detém, indirectamente, a totalidade do capital social do Banco de Comércio e Indústria, S.A., (BCI)¹, [Confidencial].
3. As empresas envolvidas no acto de concentração desenvolvem as seguintes actividades:
 - i. **Carrinho Empreendimentos, S.A.** - Compra e venda, gestão de participações sociais, como forma indirecta de actividades económicas e a prestação de serviços logísticos, operacionais e de gestão às sociedades do respectivo Grupo Empresarial,

¹ Cfr. Deliberação N.º 03/2022 – Carrinho/BCI (Versão Pública).

incluindo o recrutamento e a gestão de recursos humanos, bem como a originação, o transporte, o armazenamento, a transformação e a comercialização de produtos alimentares diversos;

- ii. **Banco Keve, S.A.** - Prestação de serviços e produtos bancários, incluindo operações acessórias, conexas ou similares, compatíveis com a actividade bancária.
4. O acto de concentração notificado consiste na aquisição directa, pela Carrinho Empreendimentos, S.A., de [Confidencial] do capital social do Banco Keve, S.A., estando na qualidade de vendedor, e em representação da SPOT - Investimentos, S.A., e do Senhor Vasco Dias Costa Campos, o Senhor Rui Eduardo Leão da Costa Campos. A participação societária dos vendedores na sociedade - alvo é ilustrada na Tabela 1:

Tabela 1: Participações Objecto da Transacção

Vendedores	Participação Social
SPOT - Investimentos, S.A.	[Confidencial]
Rui Eduardo Leão da Costa Campos	[Confidencial]
Vasco Dias Costa Campos	[Confidencial]
Total	[Confidencial]

Fonte: Notificante; Elaboração ARC

- 5. [Confidencial].
- 6. Portanto, o presente acto de concentração enquadrar-se **no disposto na alínea b) do artigo 15.º, combinada com o estabelecido na alínea a) do artigo 16.º, ambos da Lei n.º 5/18, de 10 de Maio.**

II. MERCADO RELEVANTE

- 7. De acordo com a informação fornecida pela Notificante e avaliação de dados complementares, a Adquirida desenvolve as suas actividades no sector da banca universal, isto é, actuando, especificamente, em três segmentos da banca comercial, nomeadamente a banca de investimentos, *corporate* e retalho, mediante a prestação de serviços e produtos bancários, incluindo operações acessórias, conexas ou similares, compatíveis com a actividade bancária.
- 8. O Grupo Carrinho (Adquirente) é um conglomerado empresarial que está presente ao longo da cadeia de valor do sector alimentar de determinadas culturas, desde a

originação, transporte, armazenamento, transformação e comercialização, bem como actua no sector financeiro através do controlo total que exerce sobre o Banco de Comércio e Indústria, desenvolvendo, por isso, actividades nos mesmos segmentos objecto de actuação da Adquirida.

9. Considerando as actividades da Adquirida, a sobreposição verificada e seguindo a prática decisória da ARC², define-se, para efeitos de análise do presente acto de concentração, os seguintes mercados de produto relevantes:

a. Segmento de clientes particulares e pequenos negócios

- i. Outras aplicações de poupança³;
- ii. Operações de crédito:
 - Crédito habitação;
 - Crédito de consumo não automóvel;
 - Crédito automóvel; e
 - Crédito para pequenos negócios.

b. Segmento de pequenas, médias e grandes empresas

- i. Instrumentos de gestão de tesouraria e financiamento de curto prazo;
- ii. Outras soluções de financiamento de médio / longo prazo;
- iii. Operações cambiais⁴;
- iv. Crédito automóvel; e
- v. Créditos documentários⁵.

c. Para todos os segmentos

- i. Depósitos / contas à ordem e a prazo;
- ii. Emissões de cartões de débito e de crédito;
- iii. *Internet banking*;
- iv. Terminais de pagamentos automáticos (TPA); e
- v. Transferências de dinheiro (nacional e internacional).

² Cfr. Versões Públicas das Deliberações N.ºs: 03/2022 – Carrinho/BCI, 03/2023 – Access Bank PLC/Finibanco Angola e 08/2024 – Access Bank Angola/Standard Chartered Bank Angola.

³ Soluções para necessidades específicas dos clientes.

⁴ Compra e venda de moeda estrangeira.

⁵ Cartas de crédito, remessas documentárias, cobranças documentárias e garantias bancárias.

10. Atendendo às condições competitivas dos produtos e serviços, os critérios de substituibilidade da procura e da oferta, bem como os canais de distribuição e comercialização, a ARC considera que o mercado geográfico relevante, para efeitos de análise do presente acto de concentração, é de âmbito nacional.

III. AVALIAÇÃO JUS - CONCORRENCIAL

11. Do presente acto de concentração resulta uma sobreposição horizontal, em virtude de o Grupo Carrinho deter a totalidade do capital social do BCI, entidade que desenvolve actividades no mesmo nível da cadeia de valor de actuação da Adquirida. Igualmente, o acto de concentração em apreciação é do tipo conglomeral face ao diversificado portefólio de actividades da Adquirente.
12. Tendo em conta a prática decisória da ARC, a determinação das quotas de mercado não seguirá a delimitação *supra*, baseada numa maior desagregação dos mercados relevantes, uma vez que uma investigação de mercado com o único propósito de aferição quantitativa da dimensão dos diversos segmentos revelar-se-ia, neste contexto, injustificada e desproporcionadamente onerosa, na medida em que não alteraria a conclusão da avaliação jus-concorrencial do presente acto de concentração, conforme será demonstrado *infra*. Assim, para aferição da posição relativa dos *players*, nos mercados objecto da transacção, serão utilizados os seguintes indicadores de desempenho: produto bancário, depósitos de clientes, crédito a clientes e total de activos.
13. Quanto à posição relativa, no conjunto dos 22 (vinte e dois) bancos comerciais com actividades em Angola, com base na análise da estrutura do mercado efectuada, secundada pelo relatório “Banca em Análise”⁶, no exercício de 2023, a Adquirida posicionou-se em [Confidencial] no concernente ao produto bancário e total de activo, bem como em [Confidencial] no respeitante aos depósitos de cliente e crédito a clientes.
14. Da análise à posição relativa referida no ponto 13, resulta que, no cenário pré-operação, as Partes detêm, individualmente, participações de mercado [Confidencial], ou seja, inferiores a [Confidencial]%, em todos os indicadores analisados.

⁶ Deloitte (2024, 2023 e 2022), Banca em Análise.

15. Entretanto, com a concretização da presente transacção, no cenário pós aquisição, regista-se um aumento da quota de participação de mercado da Adquirente, traduzindo-se em uma ligeira alteração da sua posição e da estrutura de mercado, ou seja, passando a deter uma quota inferior a [Confidencial]% em todos os indicadores em apreciação.
16. Baseando-se nas quotas de mercado determinadas com referência ao exercício de 2023, foi calculada a Razão de Concentração (CRn) para os 8 (oito) maiores bancos CR(8), tendo o respectivo indicador evidenciado que apesar de o Banco Keve [Confidencial], no que concerne ao produto bancário e total de activos, o mesmo posiciona-se em [Confidencial], com [Confidencial]% e [Confidencial]% de quota de mercado, respectivamente.
17. Contudo, no cenário pós-operação, a participação agregada que resulta do acto de concentração catapulta as Partes para [Confidencial], em todos os indicadores em apreciação, registando-se a [Confidencial] na componente depósitos de clientes, com uma quota agregada de [Confidencial]%, valor que permite posicionar as Partes em [Confidencial], no que tange ao respectivo indicador.
18. Da apreciação dos resultados da Razão de Concentração, infere-se ainda que, no cenário pré-operação, a parcela de mercado dominada pelos 8 (oito) maiores bancos comerciais, [Confidencial], varia de 80,42% a 84,19%, para os 4 (quatro) indicadores analisados, resultado que pressupõe estar-se diante de um mercado com um grau de concentração, entre os 8 (oito) maiores *players*, moderadamente alto. Entretanto, no cenário pós-operação, para o caso do indicador “produto bancário”, a concentração de mercado, parcela dominada por 8 (oito) maiores bancos, passa de 84,19% para 87,33%, elevando o grau de concentração de mercado de moderadamente alto para um grau de concentração alto.
19. Neste contexto, com base nos resultados do CR(8), a análise sugere que a concretização do acto de concentração em apreciação pode levantar algumas preocupações concorrenciais, pelo facto de alterar, ligeiramente, a estrutura de mercado. Contudo, cabe referir ainda que, conforme supra exposto, a Adquirente e a Adquirida, nos

segmentos em apreciação, contam com elevada pressão concorrencial de instituições com elevada capacidade competitiva, de entre as quais se destacam o [Confidencial].

20. Com base nas quotas de mercado dos cenários pré e pós-aquisição, tendo como referência o exercício de 2023, calculou-se, igualmente, o Índice *Herfindahl-Hirschman* (IHH). Os resultados do referido índice evidenciam que, no contexto pré-operação, o mercado regista um IHH <1.500 pontos, em todas as variáveis em análise, pressupondo estar-se diante de um mercado não concentrado. Após a concretização do presente acto de concentração, o IHH mantém-se inferior a 1.500 pontos, conforme ilustrado na Tabela 2.

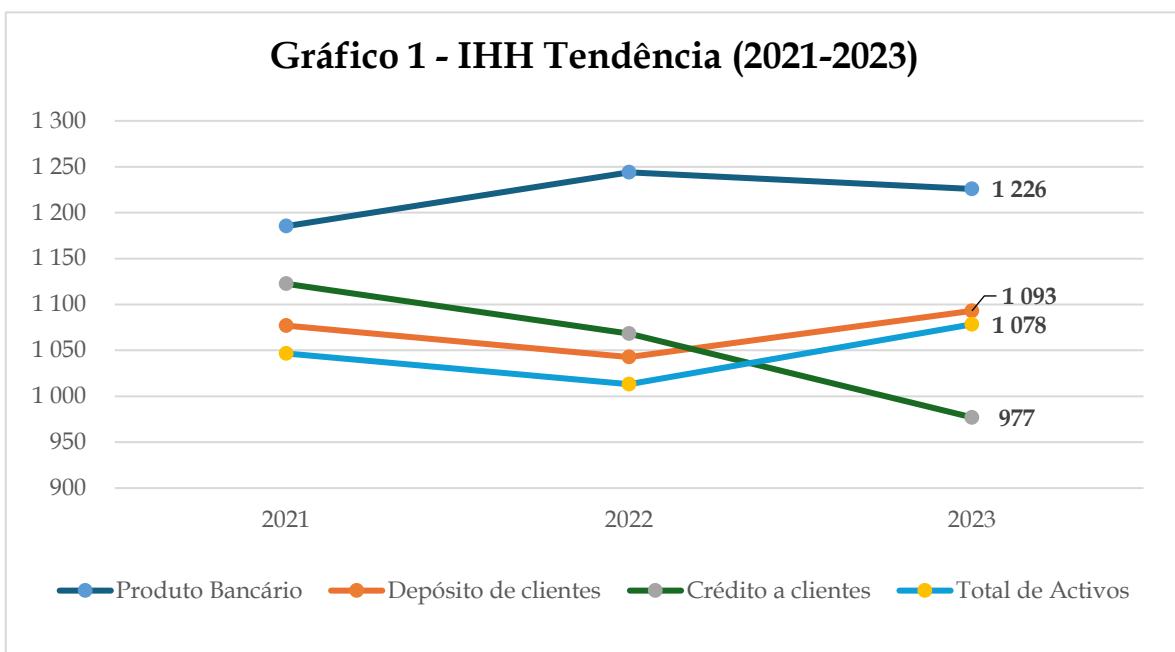
Tabela 2 – Índice de Concentração IHH (2023)

Designação	IHH Pré-Operação	IHH Pós-Operação	Δ IHH
Produto Bancário	1225,83	1253,77	27,94
Depósitos de clientes	1093,08	1119,35	26,27
Crédito a clientes	977,04	1001,93	24,89
Total de Activos	1078,39	1101,97	23,58

Fonte: Relatórios e Contas; Elaboração ARC.

21. Do ponto de vista estrutural, com a concretização do presente acto de concentração, não se vislumbra alteração substancial da respectiva estrutura de mercado, na medida em que a variação do IHH (Δ IHH) é inferior a 100 pontos ($\Delta<100$), em todos os indicadores de desempenho analisados, sendo a variação máxima de 27,94 pontos, valor observado no indicador “produto bancário”, apontando, a priori, a inexistência de capacidade de geração de efeitos negativos à concorrência efectiva e potencial.

22. Em linha com os pontos 20 e 21, a análise do comportamento do IHH, no período de 2021 a 2023, indica que, não obstante a ligeira variação ocorrida no exercício de 2022, a estrutura do mercado, exceptuando-se o indicador referente ao crédito a clientes, mantém-se estável, uma vez que o referido índice não registou significativos movimentos crescentes ou decrescentes, tendo os valores do IHH, para todos os indicadores, se mantido abaixo dos 1.500 pontos, conforme ilustrado no Gráfico 1. Assim, o comportamento do IHH nos últimos 3 (três) anos reforça o entendimento de que com a concretização do presente acto de concentração não são divisados prováveis efeitos negativos à concorrência.



Fonte: Relatórios e Contas; Elaboração ARC.

23. Os resultados obtidos a partir do cálculo dos diversos índices de concentração, nomeadamente Razão de Concentração e IHH, sugerem interpretações contrárias. Para o CR(8), no cenário pré-aquisição, o grau de concentração de mercado é moderadamente alto, em todos os indicadores, tornando-se alto no cenário pós-aquisição, no que respeita ao produto bancário. Por seu turno, os resultados do IHH demonstram que o mercado não é concentrado em qualquer um dos cenários. Esta aparente contradição explica-se pelo facto de os maiores bancos concentrarem uma maior porção do mercado, em detrimento dos operadores de menor dimensão.

24. O IHH não leva em consideração algumas nuances e complexidades de alguns mercados, de forma a permitir uma avaliação genuinamente precisa das condições concorrenciais. Assim, num determinado mercado, embora possa haver uma série de empresas activas, o que pressupõe uma concorrência saudável, uma empresa ou pequeno número de empresas pode controlar grande parte do mercado.
25. Os actos de concentração que envolvem empresas com inexpressiva posição de mercado, no contexto de mercado fortemente controlado por uma empresa ou por um pequeno grupo de empresas, tendem a ser benéficos para o ambiente concorrencial, na medida em que conferem à Adquirente (ou empresa resultante) determinada capacidade competitiva e possibilidade de gerar pressão concorrencial.
26. As conclusões extraídas da análise do IHH são verificáveis mediante a determinação do Índice de Dominância (ID):

Tabela 3 – Índice de Dominância ID (2023)

Designação	ID Pré-Operação	ID Pós-Operação
Produto Bancário	0,25176	0,24247
Depósitos de clientes	0,23873	0,22977
Crédito a clientes	0,15395	0,14921
Total de Activos	0,22376	0,21605

Fonte: Relatórios e Contas; Elaboração ARC.

27. Da leitura da Tabela 3, resulta que, em todos indicadores analisados, após a concretização da operação, o ID apresenta ligeira redução, apontando, a partida, que a competitividade do mercado é beneficiada com um participante mais forte, tendo em conta a dimensão das Partes envolvidas no presente acto de concentração, no que concerne ao segmento da banca comercial.
28. Em ocasião anterior⁷, aquando da aquisição do BCI pela Carrinho, a ARC referiu que a análise da susceptibilidade de geração de efeitos unilaterais nocivos à concorrência terá evidenciado que o facto de a Adquirente estar presente em toda cadeia de valor do segmento de produção de bens alimentares e pretender, por via da Adquirida, reforçar a concessão de crédito agrícola, levantava preocupações relacionadas aos potenciais efeitos conglomerados passíveis de propiciar práticas exclusionárias e discriminatórias

⁷ Cfr. Deliberação N.º 03/2022 – Carrinho/BCI (Versão Pública).

- de concorrentes directos, no segmento de produção agrícola, através do processo de concessão de crédito.
29. Na mesma ocasião, concluiu-se que, decorrente do poder conglomerado, igualmente, o acto em causa levantava preocupação atinente ao aumento do poder de portfólio, ou seja, actuação transversal da Adquirente, apresentando-se o risco dos fornecedores ou clientes serem induzidos a contratarem os serviços e produtos da Adquirida, ou o inverso, nos mercados em que esta actua, não devido às características intrínsecas do produto e/ou serviço, como preço e qualidade, mas devido ao conjunto de produtos e/ou serviços oferecidos.
30. Assim, atendendo ao facto de o presente acto de concentração ser do tipo conglomeral, para além do horizontal, a ARC mantém a sua posição sobre as preocupações relacionadas aos potenciais efeitos conglomerados, passíveis de propiciar práticas exclusionárias e discriminatórias.
31. Outrossim, a ARC entende que pelo facto de o Grupo Carrinho deter o controlo do BCI e, após concretização do presente acto de concentração, passar a controlar o Banco Keve, especializando-o, essencialmente, no segmento **[Confidencial]**, existe o risco de aceder à informação estratégica dos concorrentes dos variados sectores em que esta actua, podendo utilizá-la para a obtenção de vantagens que não seriam conseguidas de outra forma.
32. Ponderadas as preocupações levantadas sobre os potenciais efeitos conglomerados e aumento do poder de portfólio, entende-se que tais preocupações podem ser obviadas pelo facto de existirem operadores no mercado com robusta capacidade (maior dimensão financeira, fidelização e *goodwill*, vasta rede comercial e diversificada carteira de produtos e serviços financeiros), havendo, a partida, condições de contestabilidade do mercado.
33. Relativamente ao risco de acesso à informação estratégica dos seus concorrentes dos vários sectores em que o Grupo Carrinho está presente, exceptuando-se o segmento da banca comercial, considera-se reduzido, na medida em que o respectivo Grupo se propõe a levar a cabo uma governança operacional equidistante entre as actividades

core do Grupo e outras atinentes ao segmento financeiro, bem como tendo em conta o acompanhamento da ARC sobre a implementação e cumprimento dos respectivos *firewalls*.

34. O sector bancário conta com elevadas exigências regulatórias de acesso ao exercício da actividade, tais como: demorados e burocráticos processos de licenciamento, elevado capital social mínimo exigido para a constituição de um banco e necessidade de valores mínimos para fundos próprios regulamentares. Entretanto, do ponto de vista da análise jus-concorrencial, as referidas exigências regulatórias não representam barreiras à entrada e à expansão, pois resultam das especificidades da actividade e servem de mecanismos de salvaguarda dos legítimos interesses dos clientes e de segurança e integridade do sistema financeiro.
35. Assim, em resultado da presente apreciação, conclui-se que o acto em causa, tal como notificado, **não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva e potencial no mercado.**

IV. PARECER DA ENTIDADE REGULADORA

36. Nos termos previstos no n.º 3 do artigo 12.º do Decreto Presidencial n.º 240/18, de 12 de Outubro, que aprova o Regulamento da Lei da Concorrência, foi solicitado, no dia 24 de Maio de 2024, ao Banco Nacional de Angola (BNA), enquanto órgão regulador e supervisor das instituições financeiras⁸, que se pronunciasse sobre o acto de concentração em causa, tendo esta entidade remetido posteriormente o seu parecer à ARC.
37. No seu pronunciamento, remetido pelo ofício de Ref.^a 329/DRO/24, datado de 17 de Junho de 2024, o BNA declarou que, por se tratar da aquisição de participações sociais de uma instituição bancária, cuja quota de mercado é diminuta, não se opõe à concretização do referido acto.

⁸ Nos termos da Lei n.º 24/21, de 18 de Outubro, que aprova a Lei do Banco Nacional de Angola.

V. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

Face ao acima exposto, todos os aspectos relevantes vistos e ponderados, após a apreciação jus-concorrencial do acto de concentração de empresas entre as sociedades Carrinho Empreendimentos, S.A., e Banco Keve, S.A., conforme notificado, o Conselho de Administração da ARC, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do artigo 18.º do Estatuto Orgânico da ARC, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 313/18, de 21 de Dezembro, **deliberou, unanimemente, não se opor ao referido acto de concentração, nos termos da alínea b) do artigo 41.º da Lei da Concorrência, uma vez que, nos mercados relevantes identificados, não é susceptível de criar entraves significativos à concorrência efectiva.**